

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 732.614 - GO (2022/0091560-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I, DO CP. NÃO SUBMISSÃO DA TESE DE MODO E EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ**. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Como já asseverado na decisão agravada, a pretensão defensiva consistente no decote da qualificadora em razão de o delito de homicídio qualificado ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa não foi objeto de insurgência no tempo oportuno, ou seja, na interposição do recurso contra a sentença de pronúncia, ônus do qual não se desincumbiu, implicando a preclusão da tese, não obstante o entendimento da combativa defesa.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, há, no acórdão que confirmou a pronúncia, diversos fundamentos de provas coligidas no decorrer da instrução criminal, que foram corroborados por elementos da investigação, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício. Precedentes.

IV - Outrossim, mostra-se totalmente descabida a pretensão defensiva de anulação do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito para que a tese posta neste **writ** seja novamente analisada, uma vez que a referida ação penal já está com sessão plenária perante o Tribunal do Júri designada, diante da impossibilidade de realização daquela determinada para o dia 2/5/2022, na qual os defensores dos réus, em procedimento incompatível com a dignidade do exercício da advocacia, simplesmente abandonaram a sessão de julgamento, em evidente manobra para obstar a continuidade do julgamento.

V - **In casu**, a Defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Será relator para acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (RISTJ, art. 101 § 1º).

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator p/ Acórdão

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091560-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 732.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202733110 2733114120128090051 51636955320228090000
560827420128090000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
CORRÉU : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO
CORRÉU : DJALMA GOMES DA SILVA
CORRÉU : URBANO DE CARVALHO MALTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 732614 - GO (2022/0091560-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, I, DO CP. NÃO SUBMISSÃO DA TESE DE MODO E EM TEMPO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO **SUMULAR N. 182/STJ**. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Como já asseverado na decisão agravada, a pretensão defensiva consistente no decote da qualificadora em razão de o delito de homicídio qualificado ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa não foi objeto de insurgência no tempo oportuno, ou seja, na interposição do recurso contra a sentença de pronúncia, ônus do qual não se desincumbiu, implicando a preclusão da tese, não obstante o entendimento da combativa defesa.

III - Ademais, ainda que assim não fosse, há, no acórdão que confirmou a pronúncia, diversos fundamentos de provas coligidas no decorrer da instrução criminal, que foram corroborados por elementos da investigação, inexistindo, por conseguinte, ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício. Precedentes.

IV - Outrossim, mostra-se totalmente descabida a pretensão defensiva de anulação do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito para que a tese posta neste writ seja novamente analisada, uma vez que a referida ação penal já está com sessão plenária perante o Tribunal do Júri designada, diante da impossibilidade de realização daquela determinada para o dia 2/5/2022, na qual os defensores dos réus, em procedimento incompatível com a dignidade do exercício da advocacia, simplesmente abandonaram a sessão de julgamento, em evidente manobra para obstar a continuidade do julgamento.

V - **In casu**, a Defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo o qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MAURICIO BORGES**

SAMPAIO contra decisão da minha lavra (fls. 338-351), pela qual **não conheci do habeas corpus**, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada, ao argumento de que não há falar em preclusão da tese que sustenta o descabimento da manutenção da qualificadora concernente ao delito de homicídio ter sido realizado mediante paga ou promessa de pagamento, notadamente porque este fundamento "*colide com a motivação da r. decisão recorrida no sentido de que a defesa não teria arguido em RESE a nulidade da qualificadora da paga, tendo havido a preclusão desse tema*" (fl. 359).

Acrescenta que "*o próprio TJ/GO se coloca como autoridade eventualmente coatora em relação ao escrutínio acerca da inserção da qualificadora da paga. Acaso o c. STJ se recuse a examinar a matéria, o fato é que o paciente estará sujeito à negativa de prestação jurisdicional contrária ao Texto Constitucional. (art. 5º, XXXV, CF/88)*"²Nem o TJ/GO, e nem o c. STJ, terão examinado a idoneidade da motivação para a qualificadora da paga, ainda que a questão tenha sido arguida" (fl. 359)., ainda mais diante do pleito subsidiário de que seja determinado novo julgamento pelo Tribunal **a quo**.

Assere, ainda, que "*Ao revés da incursão probatória em relação aos elementos de prova citados pela pronúncia para pronunciar o agravante, que de fato demandam exame aprofundado, em relação à inserção da qualificadora da paga a pronúncia motivou a sua inclusão apenas em função do interrogatório policial de um corréu*" (fl. 361) repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial, em que alega que a referida qualificadora somente foi mantida com base em elementos colhidos no decorrer da investigação criminal, o que não é admitido.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado para, **in verbis** (fl. 363):

"A) que se proceda ao Juízo de Reconsideração para que a impetração seja CONHECIDA e Anulada a Decisão de Pronúncia para que outra seja proferida em atenção ao standard probatório exigido para a inclusão da qualificadora da paga;

A.1) Subsidiariamente, acaso se entenda que o RESE do TJ/GO não enfrentou a falta de motivação para a inclusão da qualificadora da paga, que seja atendido o pedido B.2 da impetração e se Determine que o TJ/GO aprecie, como entender de direito, a falta de fundamentação para a inserção da qualificadora impugnada;

B) acaso, por hipótese, seja superada a Reconsideração, que o recurso seja

levado em mesa e seja DADO PROVIMENTO ao Agravo Regimental mediante o Conhecimento e a Concessão ao final do writ.

B.1) Subsidiariamente, acaso se entenda que o RESE do TJ/GO não enfrentou a falta de motivação para a inclusão da qualificadora da paga, que seja atendido o pedido B.2 da impetração e se Determine que o TJ/GO aprecie, como entender de direito, a falta de fundamentação para a inserção da qualificadora impugnada"

Por manter o **decisum**, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo trecho da r. decisão do eg. Tribunal de origem que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa, em v. acórdão assim fundamentado, no que interessa (fls. 215-252 - grifei):

"Passo ao exame do mérito.

Trata-se a pronúncia de decisão interlocutória mista que reputa admissível a acusação, encerrando a fase de formação da culpa e iniciando a preparação para julgamento em Plenário, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, basta a indicação da materialidade do fato e indícios suficientes da autoria ou a participação, não se exigindo, pois, prova plena e conclusiva, mas o material cognitivo deve revelar a probabilidade da imputação contida na denúncia.

Sobre o assunto, trago a colação o ensino de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

[...]

A legislação processual contenta-se com a subsistência de indicio, que consoante o artigo 239 do Código de Processo Penal, é definido como "circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Ressalta-se que os indícios, vestígios devidamente provados, e que permitem inferir a viabilidade da acusação, devem, todavia, ser suficientes, isto é, coerentes e harmônicos.

No caso, a materialidade encontra-se positivada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 03/04) e Laudo de Exame Cadavérico (fls. 277/280), os quais atestam a morte de Valério Luiz de Oliveira.

Relativamente à autoria, pelos elementos coligidos, extrai-se a possível participação de Mauricio Sampaio, Urbano Malta, Ademá Figüredo, Djalma da Silva e Marcus Vinícius Pereira Xavier.

A motivação do crime, supostamente relacionada a existência de desavenças

entre Mauricio Sampaio e Valério Luiz, encontra-se indicada pelos depoimentos prestados pelos familiares da vítima e por jornalistas que atuavam na área esportiva.

Manoel de Oliveira, pai da vítima, em juízo, relatou que Valério não possuía inimigos, inclusive diligenciou no sentido de averiguar possíveis causas para o homicídio mas não descobriu qualquer outra situação que pudesse ensejar o evento fatídico.

Informou, porém, que no ano de 2007 iniciaram-se os desentendimentos da vítima com Maurício Sampaio, em razão dele ter divulgado notícia de que o Atlético Clube Goianiense teria subornado dirigentes do time de futebol do Barras/PI. Disse que a desavença se intensificou em 2012 devido as críticas direcionadas ao desempenho do Atlético no Campeonato Brasileiro (fls. 1.314 - mídia).

Lorena Nascimento e Silva de Oliveira, esposa de Valério Luiz, declarou que Maurício Sampaio estava articulando para que a vítima fosse demitida (fls. 13/16)

Marcelo de Oliveira, irmão da vítima, disse ter ouvido comentário de que Sampaio teria oferecido R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para que Valério fosse excluído da equipe da rádio 820 AM (fls. 23/24).

André Isac da Silva, tanto na fase policial quanto na judicial, informou ter trabalhado com Valério na "Brasil Central" e PUC -TV, sabendo, portanto, da existência de contenda antiga entre ele e Sampaio.

Esclareceu que nos meses que antecederam o crime a vítima estava fazendo críticas mais duras à diretoria do Atlético, tanto que durante a exibição do programa "Mais Esportes", na ocasião em que se discutia possível renúncia de Maurício do cargo de Vice -Presidente daquela agremiação, ele pronunciou o seguinte comentário: "Nos filmes, quando o barco está afundando os ratos são os primeiros a pular fora".

Disse que a frase ganhou grande repercussão e acabou resultando na saída de Charlie da PUC-TV, vez que o jornalista em questão também era coordenador de esportes da 730 AM, rádio pertencente a Mauricio Sampaio, e este teria pedido a ele exclusividade.

Afirmou que a relação entre Valério e Sampaio era ríspida, e até mesmo os outros colegas de imprensa comentavam que Mauricio se preocupava demais com as palavras ditas por aquele. Mencionou, ainda, ter ouvido dizer que Mauricio chegou a oferecer vantagem econômica para que a vítima fosse demitida de uma emissora - (fls. 35/36 e 1314 - gravação audiovisual).

Daniel de Almeida Santana Reis, na delegacia, declarou:

[...]

Charlie Oliveira, em juízo, esclareceu que sua saída da PUC-TV foi em decorrência de um pedido de Mauricio Sampaio, o qual desde a aquisição da Rádio 730 AM o informou da necessidade de priorizar a emissora (fls. 1.941 - gravação audiovisual).

Registre-se que às fls. 41/42 foi juntada cópia de carta encaminhada ao Diretor da Rádio Jornal comunicando a proibição de acesso dos seus integrantes às dependências do Atlético Clube e ainda informando que a diretoria considerava a vítima persona non grata, documento que foi assinado por Valdivino José de Oliveira e Mauricio Borges Sampaio.

Em juízo, Maurício negou o envolvimento no homicídio, do qual somente tomou conhecimento por volta das 15h através de Urbano Malta.

Alegou nunca ter discutido ou entrado em luta corporal com a vítima, pessoa com a qual mantinha bom relacionamento, até chegaram a viajar e jantar juntos.

Informou ter assinado o documento com a restrição feita a Valéria Luiz por insistência de Adson Batista, Diretor de Futebol, inclusive nessa data já havia saído do Atlético, desligamento que foi provocado por questões financeiras, pois o presidente do Clube não tinha honrado o pagamento de um empréstimo.

Esclareceu que em novembro de 2011, em sociedade com Neilton Cruvinel, adquiriu o imóvel onde funcionava a Faculdade Ávila e pretendia construir um edifício, mas enquanto viabilizava tal edificação pediu a Urbano Malta, pessoa que era seu parceiro em negócio de caminhões, que se mudasse para o local a fim de cuidar do referido prédio, vez que os vizinhos reclamavam bastante de que a piscina era foco de dengue.

Asseverou que não se sentia ofendido pelas críticas que a vítima fazia em relação à sua postura no Atlético, mesmo porque "bancava o clube" (fls. 1.941 - gravação audiovisual).

Neilton Cruvinel Filho, em juízo, confirmou o relato prestado por Sampaio, tendo dito, ainda, que Urbano Malta se mudou para o referido imóvel em Dezembro de 2011 ou Janeiro de 2012 com o propósito de ajudar na vigilância do local (fls. 1.941 - gravação audiovisual).

De de outro tanto, durante as investigações e na fase de instrução emergiram circunstâncias que em princípio, envolvimento dos revelam a possibilidade demais recorrentes.

[...]

Registre-se que pela Análise de Vínculos elaborada pela Gerência de Inteligência da Polícia Civil, foi possível estabelecer a distância existente entre o local do fato, a casa de Urbano, o açougue de Marcus Vinícius e a residência de Joel Datena, e após confrontar com os registros de chamadas recebidas na linha telefônica 62 92318743 (operadora Claro), hipoteticamente utilizada no dia do fato por Aderna, vislumbrou-se a viabilidade dele ter, num intervalo de 07min44s, se deslocado daquele estabelecimento comercial situado no Parque Amazonas para o endereço da Rádio 220 AM, onde trabalhava a vítima (fls. 542/547).

Constatou-se, ainda, no dia do fato, registros de chamadas de Urbano Mauricio Sampaio, e entre Marcus 556/562, 565/593 e 589/593). para Djalma e e Djalma (fls.

Dessa forma, o material cognitivo indica a probabilidade do mandante do crime ter sido Mauricio Sampaio, em virtude de divergências com a vítima, que constantemente o criticava em programas esportivos, de modo a macular sua honra.

Pelos existências de depoimentos citados, desnudou-se a existência de relacionamento de Sampaio com Urbano, que era seu parceiro comercial no transporte de areia em caminhão e ainda residia de forma gratuita em um imóvel de sua propriedade (...). Inclusive, consta que no dia do fato ele foi visto nas proximidades do veículo em que Valério foi encontrado morto.

[...]

Portanto, a narrativa da denúncia, a princípio, possui correspondência nos autos, especialmente pelas declarações de Marcus Vinícius, que, na fase inquisitiva, detalhou a dinâmica dos fatos, assumiu ter colaborado para a prática do fato e indicou

o envolvimento dos corréus.

É de de ver que os depoimentos coligidos judicialmente e os relatórios elaborados pelo Serviço de Inteligência da Polícia Civil delinearam a existência de suposto relacionamento de Sampaio com Urbano e Djalma, e deste com Marcus Vinícius e Ademá Figueredo, de modo a respaldar a versão da denúncia de que o primeiro contactou os demais para planejar e executar a vítima, com a qual, pelo que se apurou, mantinha inimizade.

Dessa forma, os indícios apontados alhures mostram-se suficientes para sustentar a plausibilidade da pronúncia, impondo-se sua manutenção, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal.

Merece ponderação que essa fase processual não comporta juízo de valor e considerações atinentes ao mérito, de modo que as divergências levantadas pelos defensores, a retratação e os álibis apresentados devem ser submetidos à análise do Tribunal do Júri, que é o juízo natural dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, XXXVIII, "d", CF).

Logo, atestada a em vista a existência de autoria e participação, materialidade do fato e indícios suficientes da não merece guarida o pedido de despronúncia. De igual modo, não se depreende, de forma incontestada, qualquer das hipóteses tratadas no artigo 415 do Código de Processo Penal, revelando-se inapropriado para esta fase.

Nesse sentido:

[...]

Relativamente às qualificadoras previstas nos incisos I e IV do § 2º do artigo 121, do Código Penal, conquanto não questionadas, consigno que não há motivos que justifiquem a exclusão, vez que dos elementos coligidos extraem-se informações que indicam que o fato pode ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa, e que a vítima foi atingida de inopino, de modo a dificultar o exercício da defesa.

Impende anotar também que a decisão foi proferida de forma sóbria, comedida, sem excessos ou omissões, tendo o julgador explicitado os motivos de seu convencimento, como preceitua o artigo 93, IX, da Constituição Federal"

Por sua vez, ao desprover o agravo regimental interposto contra a decisão de indeferimento liminar do writ impetrado após o julgamento do recurso supracitado, na iminência da realização da sessão plenária do Tribunal do Júri, a Corte de origem invocou os seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 324-326 - grifei):

"O recurso é próprio e tempestivo, conheço.

Conforme consignado na decisão original, o paciente foi pronunciado nas sanções do artigo 121, § 2º, I e IV (última parte), c/c 29 do Código Penal, por supostamente ser mandante da morte de Valério Luiz de Oliveira.

A mencionada decisão foi mantida pela Primeira Câmara Criminal, à unanimidade, em recurso em sentido estrito nº 273311-41, julgado em 30.04.2015.

Na decisão ora agravada, registrado que no recurso então analisado, a defesa do paciente não questionou a incidência da qualificadora em comento, mas o voto condutor do acórdão consignou a pertinência de todas as qualificadoras diante as

provas coligidas. Destaquei trecho do referido julgado:

“Relativamente às qualificadoras previstas nos incisos I e IV do §2º do artigo 121 do Código Penal, conquanto não questionadas, consigno que não há motivos que justifiquem a exclusão, vez que dos elementos coligidos extraem-se informações que indicam que o fato pode ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa, e que a vítima foi atingida de inopino, de modo a dificultar o exercício da defesa”.

Ainda, esclarecido que negado seguimento ao recurso especial e ao agravo, o Superior Tribunal de Justiça conheceu, mas negou-lhe provimento, ratificando a pronúncia.

No Supremo Tribunal Federal, a pronúncia novamente foi impugnada por meio do habeas corpus nº 144.270. Inicialmente não conhecido, porém, em agravo regimental, admitido o writ, porém denegada a ordem, com o Ministro Ricardo Lewandowski pontuando a presença dos requisitos previstos no artigo 413 do Código de Processo Penal e, também registrando que, embora ainda não concluído o julgamento do ARE 1.055.725/GO, “a pendência de recursos de natureza extraordinária não impede a realização do júri”.

Desse modo, vê-se que a matéria da pertinência da qualificadora já foi apreciada pelo Tribunal, logo, esgotada a jurisdição local e apesar de o agravante insistir na tese, friso que se houvesse qualquer impropriedade em relação à qualificadora da paga/promessa de recompensa, a questão teria sido declarada de ofício, o que não ocorreu.

Salientado na decisão que a partir do momento em que o Relator manteve a qualificadora ao julgar o recurso, passou a ser autoridade coatora. Destaquei que o fato da matéria não ter sido arguida no RESE, não justifica o seu conhecimento no mandamus, primeiro, por que incabível a dilação probatória no presente e também, a decisão de pronúncia transitou em julgado, fazendo coisa julgada formal.

Por fim, registrado que embora o impetrante insista na tese de afastamento da aludida qualificadora, o fato é que, há tempos, a questão está preclusa e não se verifica nenhuma excepcionalidade a justificar a reapreciação da matéria no presente.

Desse modo, não vejo nenhum fundamento suficiente a desconstituir a decisão ou alterar o convencimento, razão de manter o ato agravado.

Conheço do agravo e o desprovejo.

É o voto.”

Como já asseverado na decisão agravada, verifica-se que a pretensão defensiva consistente no decote da qualificadora pelo delito de homicídio qualificado ter sido praticado mediante paga ou promessa de recompensa não foi objeto de insurgência no tempo oportuno, qual seja, interposição do recurso contra a sentença de pronúncia, ônus do qual não se desincumbiu, implicando a preclusão da tese, em que pese entendimento da combativa defesa.

Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia diversos fundamentos de provas coligidas no decorrer da instrução criminal, que foram corroborados por elementos da investigação, inexistindo, por conseguinte, qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Diante desse cenário, entender de forma contrária demandaria aprofundada dilação probatória que, de notória sabença, é incompatível com a via eleita, sendo caso, por conseguinte, de submissão do paciente ao juiz natural da causa, a quem competirá o julgamento de mérito pelo delito de homicídio qualificado.

Outrossim, mostra-se totalmente descabida a pretensão defensiva de anulação do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito para que a tese posta neste writ seja novamente analisado, uma vez que a referida ação penal já está com sessão plenária perante o Tribunal do Júri designada, diante da impossibilidade de realização daquela determinada para o dia 2/5/2022, na qual os defensores dos réus, em procedimento incompatível com a dignidade do exercício da advocacia, simplesmente abandonaram a sessão de julgamento em evidente manobra para obstar a continuidade do julgamento.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE. INVASÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte Superior.

2. No caso, a tese de nulidade do feito em razão da suposta invasão domiciliar pela polícia não foi submetida e, por consequência, não foi debatida pela Corte local, tanto no julgamento da apelação, tampouco no julgamento dos embargos infringentes, de modo que o tema não pode ser examinado diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância.

3. Por fim, ressalta-se que: De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária [...] (AgRg no HC 720.256/MS, Rel. Ministro

SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no HC n. 732.589/SP, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma**, DJe de 29/4/2022, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. REVISÃO CRIMINAL. MERO REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCURSO MATERIAL E FORMAL DE CRIMES. DESCARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento pelo não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).*

2. *O Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso de apelação da defesa, afastou a tese de ausência de indícios de autoria, afirmando que foram produzidos elementos idôneos e aptos a demonstrar o envolvimento do paciente nas três tentativas de homicídio.*

3. *Proceder a amplo reexame e reavaliação dos fatos e provas coligidos nos autos, a fim de desconstituir o que foi decidido pelas instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria, como pretende o impetrante, não apenas é inviável na estreita via do habeas corpus, que não admite revolvimento fático-probatório, como, sobretudo, significaria clara usurpação da competência do Tribunal do Júri, Juízo natural da causa, nos termos do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República. (HC 537.546/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019.)*

4. *No que diz respeito à alegação de nulidade do julgamento da revisão criminal, em razão de impedimento de Desembargador, malgrado se trate de nulidade absoluta, a defesa não instou o Tribunal de origem a se pronunciar, por ocasião da oposição dos embargos de declaração. Não tendo sido a matéria suscitada, tampouco apreciada pelo Colegiado a quo, exsurge evidente que sua análise pelo Superior Tribunal de Justiça implica indevida supressão de instância.*

5. *As pretensas nulidades do processo, sob os mais variados argumentos (suspeição de Desembargador, impedimento de testemunha, existência de prova nova, exiguidade da sessão de*

juízo etc.), além da indevida supressão de instância, não são evidentes a ponto de ensejar a concessão de habeas corpus de ofício. (AgRg no HC 373.973/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018).

6. *A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que afastou a continuidade delitiva por entender caracterizado o concurso formal e material de crimes, exige a incursão nos fatos e provas, providência incompatível com a via do writ.*

7. *Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 643.978/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 20/8/2021, grifei).*

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. *Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.*

3. *Com efeito, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).*

4. *De mais a mais, "no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF) , inócurre na espécie.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 349.782/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 12/12/2017, grifei).*

Por oportuna, invoco as judiciosas colocações do parecer ministerial de cúpula

como razões complementares de decidir, **verbis** (fls. 312-316 - grifei):

"III - MÉRITO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO

Para não perder a oportunidade de manifestação, este Órgão Ministerial se pronuncia pela inexistência de ilegalidade no acórdão estadual.

No caso em análise, o pretendido decote da decisão de pronúncia da qualificadora da paga/promessa de recompensa (art. 121, § 2º, I CP), sob o argumento de que foi lastreada unicamente em elementos colhidos na investigação, não foi suscitado pelo ora paciente no recurso em sentido estrito e, tampouco, analisado pelo Tribunal de origem, conforme expressamente admite a Defesa em seu arrazoado, verbis:

[...]

Assim, resta inviabilizada a manifestação dessa Corte Superior a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. Cabe ressaltar que é firme e consolidado o entendimento do STJ no sentido de que, mesmo a nulidade absoluta, não pode ser declarada em supressão de instância. A conferir:

[...]

Ainda que fosse superado o óbice, não seria possível garantir, pelo que consta dos autos, ter ocorrido a alegada nulidade decorrente da manutenção da qualificadora art. 121, § 2º, I, do CP, pois a instância ordinária, após a análise dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, concluiu que o caderno processual ostenta provas aptas para pronunciar o réu pelo crime de homicídio qualificado mediante paga e promessa de recompensa, destacando que essas circunstâncias surgem de forma indiciária no contexto probatório construído. A conferir:

[...]

Para rever tais conclusões seria necessária aprofundada incursão no suporte fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus."

Assim, o presente agravo limitou-se a **reprisesar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão

monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."***

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo este oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. *Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido*" (AgRg no HC n. 439.588/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Laurita Vaz**, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, **Sexta Turma**, Rel^a. Min^a. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 732.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202733110 2733114120128090051 51636955320228090000
560827420128090000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
CORRÉU : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO
CORRÉU : DJALMA GOMES DA SILVA
CORRÉU : URBANO DE CARVALHO MALTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. NILSON VITAL NAVES (P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento o agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0091560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 732.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 732614 - GO (2022/0091560-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**
AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental contra decisão do Ministro Jesuíno Rissato que não conheceu do presente *habeas corpus* (fls. 338-351).

Em 27/2/2013, o agravante e corréus foram denunciados pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV, do CP) contra o jornalista Valério Luiz de Oliveira.

Pronunciados os réus (fls. 77-116), o Juízo de origem manteve a qualificadora da paga/promessa de recompensa nos termos seguintes:

[...] No que pertine às qualificadoras, não há elementos que justifiquem a sua exclusão, devendo ser submetidas ao Conselho de Sentença a sua apreciação. Primeiramente a promessa de paga ou recompensa se mostra plausível, consoante as declarações do acusado Marcus Vinícius, que relatou inicialmente que receberia determinada quantia para participar da empreitada criminosa, e mesmo que tenha se retratado, ainda assim, persistem os indícios.

Foi interposto recurso em sentido estrito (fls. 118-177), pretendendo a impronúncia do acusado por ausência de indícios suficientes de participação, bem como a anulação da decisão de pronúncia por falta de fundamentação.

Em 30/4/2015, o TJGO negou provimento ao recurso defensivo.

Contra essa decisão, foram interpostos recursos especial e extraordinário, inadmitidos na origem.

A defesa também impetrou o HC n. 144.270/GO no Supremo Tribunal Federal, tendo a Segunda Turma denegado a ordem pleiteada.

Já o Agravo em Recurso Extraordinário n. 1.055.725/GO, interposto no STF, transitou em julgado.

Impetrado novo *habeas corpus* no Tribunal antecedente, em decisão monocrática, proferida em 27/3/2022, o desembargador relator indeferiu liminarmente o pedido, pontuando que "a matéria referente a pertinência da qualificadora [da paga/promessa de recompensa] já foi apreciada por este Tribunal, logo, esgotada a jurisdição local", bem como que "a decisão de pronúncia já transitou em julgado, fazendo coisa julgada formal" (fl. 268).

Nas razões recursais, insiste o agravante em estar configurado constrangimento ilegal por ter sido mantida, na pronúncia, da qualificadora da paga ou promessa de pagamento, prevista no art. 121, § 2º, I, CP, que estaria fundamentada apenas em elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial.

Sustenta que a matéria não está preclusa, que teria sido examinada superficialmente na instância antecedente e que "nunca se manifestou acerca do *standard* probatório exigido para a motivação que visa incluir determinada qualificadora na pronúncia" (fl. 11).

Menciona que a questão discutida não foi alcançada pela coisa julgada formal, sendo a preclusão *pro judicato* apenas para o juiz da causa.

Assevera ainda que o TJGO incorreu em negativa de prestação jurisdicional.

Defende que referida qualificadora somente foi mantida com fundamento em elementos colhidos no decorrer da investigação criminal.

Requer o provimento do agravo regimental para ser concedida a ordem e anulada a decisão de pronúncia. Subsidiariamente, pede seja determinada ao TJGO a apreciação da questão relativa à inserção da qualificadora impugnada.

Incluído o recurso em mesa, em 21/6/2022, pedi vista dos autos para me inteirar mais profundamente de seu objeto. Contudo, após acurado exame da matéria, acompanho integralmente o voto do relator.

Quanto ao ponto, registre-se que a defesa deixou de questionar a manutenção da qualificadora de paga/promessa de recompensa na decisão de pronúncia no recurso em sentido estrito e, considerando o trânsito em julgado do *decisum*, a matéria já foi alcançada pela preclusão.

Assim, seguindo o entendimento adotado pelo Ministro Jesuíno Rissato, não vislumbro a cogitada ilegalidade manifesta.

Nessa direção, aliás, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL

FÁTICO/PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA SEDE MANDAMENTAL. VÍCIO NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA SEDE POLICIAL E AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA. NULIDADES DE ALGIBEIRA E PRECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO RECONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A tese de insuficiência das provas de autoria quanto ao tipo penal imputado consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus*, por demandar exame do contexto fático-probatório. 2. **As alegações de nulidade apresentadas mais de 10 (dez) anos após a prolatação da sentença de pronúncia e mais de 7 (sete) anos após a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri evidenciam verdadeira "nulidade de algibeira", o que é vedado em virtude da violação da boa-fé processual.** 3. Por fim, o artigo 571, I, do CPP, estabelece que as nulidades ocorridas na fase da instrução, nos processos de competência do Tribunal do Júri, devem ser suscitadas até as alegações finais, antes do fim da 1ª etapa do procedimento, havendo preclusão quando a arguição acontece apenas após a chamada preclusão *pro judicato*, ou seja, depois da solução definitiva sobre a pronúncia (RHC 133.694/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 14/9/2021, DJe 20/9/2021). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 705.762/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/12/2021, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. MATÉRIA ALEGADA CINCO ANOS APÓS O JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. INÉRCIA DA DEFESA. TESE NÃO SUSCITADA NO MOMENTO CORRETO. PRECLUSÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Verifica-se, na espécie, preclusão da matéria, em virtude de ter transcorrido cinco anos entre a impetração do *mandamus* e a sessão de julgamento do recurso de apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade. 2. **Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.** 3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no HC n. 705.154/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 10/12/2021, destaquei.)

Ante o exposto, **acompanho o voto do eminente relator para negar provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0091560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 732.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201202733110 2733114120128090051 51636955320228090000
560827420128090000

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
CORRÉU : ADEMA FIGUEREDO AGUIAR FILHO
CORRÉU : DJALMA GOMES DA SILVA
CORRÉU : URBANO DE CARVALHO MALTA
CORRÉU : MARCUS VINICIUS PEREIRA XAVIER
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURICIO BORGES SAMPAIO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTROS - RJ071111
RICARDO GONTIJO BUZELIN - RJ100832
NILSON VITAL NAVES - DF032979
DANIEL FONSECA ROLLER - DF017568
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0091560-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 732.614 / GO
MATÉRIA CRIMINAL**

Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

§ 1º). Será relator para acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha (RISTJ, Art. 101

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.